Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2566/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12855/2016
PROTOCOLO	: 1702599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO (A)/CRGO	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5, DE 2016
VENCEDOR	: AUTO POSTO DAVID LTDA - EPP
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em averiguação tratam da **licitação** realizada pela Administração Municipal de Juti por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2016 (primeira fase), o qual tem como objeto a aquisição de combustíveis do tipo: óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina comum para os veículos e máquinas da prefeitura (peça n. 5, fls. 49-77).

As peças processuais que integram os autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, por meio da ANA – 1ª ICE – 1691/2017 (peça n. 25, fls. 222-224) e do PAR – 4ª PRC – 1049/2017 (peça n. 25, fl. 226).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pela Administração Municipal de Juti por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB